EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 46-56.2015.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2014 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB DE SANTA MARIA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB de Santa Maria/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Sobreveio setença (fls. 63-65), que julgou como **não prestadas as contas** – consoante os termos do artigo 2º da Resolução nº 239/13 do TRE/RS –, ante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos, determinando a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado.

Interposto recurso pelo Partido (fls. 90-97), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 103), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é intempestivo.

Colhe-se dos autos que os representantes legais foram intimados da sentença em 25/08/2017, sexta-feira (fls. 84-85), portanto, findando o prazo em 30/08/2017, nos termos da certidão de trânsito em julgado à fl. 88 dos autos. **O recurso eleitoral, porém, foi interposto no dia 31/08/2017, quinta-feira (fl. 90)**. Logo, **a interposição não ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015*, in litteris:***

> Art. 52. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
> § 1º Os recursos devem ser apresentados **no prazo de 3 (três) dias** a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão. (grifado)

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso, o que, por consequência, impossibilita o seu conhecimento.

No entanto, acaso superada essa preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 90-97), o Partido afirma que se não houve nenhum valor recebido, não há o que demonstrar. Ainda, alega que os fundamentos usados para considerar não prestadas as contas e aplicar sanção não se coaduanam com a função social do processo e que a decisão judicial afronta princípios constitucionais, na medida em que impede o Partido de receber as verbas do Fundo Partidário.

Contudo, não merece provimento o recurso.

Entendeu corretamente a sentença pela não prestação das presentes contas. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fl. 63-65):

> **No decorrer deste processo, o partido foi instado a constituir procurador, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.**
>
> **Não atendeu às diligências.**
>
> Pois bem: o artigo 37, § 6º, da Lei 9.906/95, em conjunto com o artigo 2º, § 2º, da Lei 8.906/94, preveem o caráter jurisdicional do exame das contas dos órgãos partidários, com previsão de que, no processo judicial, os atos do advogado constituem múnus público.
>
> Já a **Resolução nº 239/13 do TRE-RS, no seu artigo 1º, determina que é imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas.** A mesma Resolução trata, no seu artigo 2º, que **as contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas, sendo reputadas como não prestadas.**
>
> Que fique bem claro: não é este juiz eleitoral que está exigindo que a prestação de contas anuais venha firmada por advogado. É a lei que assim determina. Agora, se o Partido Comunista Brasileiro, que abrigou em suas fileiras homens da estatura cívica de um Jorge Amado, de um Oscar Niemayer, de um Carlos Marighela, de um Luis Carlos Prestes, e que tanto lutou para que o país se livrasse da nefasta ditadura militar e retornasse à sempre salutar verga do império da lei, não quer cumprir o que estabelece a lei, só resta ao signatário aplicar as sanções previstas pelo ordenamento jurídico, até porque o PCB, ainda que legendário, não está imune ao mandamento legal.
>
> Pelo exposto, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 239/13 do TRE/RS, DECLARO **NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - , de Santa Maria**, **referente ao exercício 2014**, **com a sanção do artigo 25 da Lei 9504/97 - a suspensão do recebimento de cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado.** (grifado)

De início, cabe destacar que, em razão da natureza jurisdicional do exame da prestação de contas de partido político, **é obrigatória a presença de advogado nos autos**, o que se encontra assentado pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, *ipsis litteris*:

> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
>
> (...)
>
> § 6º **O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.** (grifado)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2015 e a Resolução TRE/RS nº 239/2013, editadas com o objetivo de disciplinar o disposto no referido art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, são específicas ao salientar a obrigatoriedade de advogado nos autos do processo de prestação de contas. *In verbis*:

> **Art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015.**
> O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
>
> (...)
>
> XX – **instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas**, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
>
> (...)
>
> § 1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, **do advogado** e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do caput deste artigo. (grifado)

> **Art. 1º da Resolução TRE/RS nº 239/2013.**
> **É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.**
>
> § 1º Apresentadas as contas sem advogado, nos processos que lhes são afetos, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos no Tribunal e o chefe do cartório eleitoral deverão providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.
>
> § 2º Caso não regularizada a representação processual no prazo fixado, certificado o não atendimento da notificação prevista no parágrafo anterior, os processos devem ser imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral. (grifado)

Tem-se que o não acompanhamento do presente procedimento por procurador habilitado tem como consequência o não conhecimento das contas, que devem ser consideradas como não prestadas. É isso o que define o art. 46, IV, *b*, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

> Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> (...)
> **IV – pela não prestação, quando:**
> (...)
> **b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução**, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. (grifado)

Assim, é assente a jurisprudência do TRE/RS, no sentido de considerar as contas como não prestadas quando desacompanhadas de instrumento de mandato para constituição de advogado. Veja-se:

> Prestação de contas de campanha. Caráter jurisdicional. Art. 2º da Res. TRE/RS n. 239/2013. Eleições 2012.
> **Não se conhece das contas quando ausente a capacidade postulatória do partido interessado. Prestação desacompanhada do instrumento de mandato a advogado.**
> Suspensão das cotas do Fundo Partidário no patamar mínimo.
> **Contas não prestadas.**

> (Prestação de Contas nº 29274, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2) (grifamos)
>
> Recurso. Prestação de contas partidária. Diretório Estadual. Caráter jurisdicional. Art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95. Arrecadação e gastos de campanha. Eleições 2012.
> **Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado.** Aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses. **Contas consideradas como não prestadas.**
> Não conhecimento.
> (TRE/RS - PC 289-22.2012.6.21.0000, julgado em 03/07/2014, Rel. Dr. HAMILTON LANGARO DIPP) (grifamos)
>
> Prestação de contas de campanha. Partido político. Caráter jurisdicional. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Renúncia dos poderes de representação pelos procuradores do partido. **Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado, em virtude de sua natureza jurisdicional.** Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. Contas consideradas não prestadas.
> (Prestação de Contas nº 164921, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91, Data 11/12/2015, Página 6) (grifamos)

Vale salientar que a Justiça Eleitoral intimou diversas vezes os representantes partidários para que fosse realizada a regularização da representação processual (como comprovado às fls. 10-15 e 41-42 dos autos), o que não ocorreu.

Pelas razões expostas, entende-se que **a apresentação das contas por pessoa desprovida de capacidade postulatória leva, inexoravelmente, a considerá-las como não prestadas e, inevitavelmente, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário.**

Assim sendo, ante a ausência de prestação de contas, **impõe-se a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, adequando-se, de ofício, a sentença.** É o que se depreende do art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004, aplicável ao julgamento das contas referentes ao exercício de 2014. *In verbis*:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> **III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e** (grifado)

Logo, **não merece provimento o recurso.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, haja vista sua intempestividade. Caso não acolhida a prefacial, opina, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se a decisão que julgou as contas como não prestadas, adequando-se, de ofício, o prazo de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, para até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\46-56 - PC 2014 - PCB Santa Maria - Ausência de advogado nos autos - Não prestadas.odt